



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa ajustar a legislação local que restringe o uso de calçadas pelos bares, restaurantes e similares, durante o período que perdurar a pandemia:

Art. 1º Inclui o artigo 3º-B na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, sem incidência da taxa imposta por essa lei, devidamente observado:

I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.

II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.

III – A capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

Parágrafo único - Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663 de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Inclui o parágrafo único no artigo 3º na Lei 10.307 de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

Parágrafo único – A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto vigor o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no art. 4º.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que este PL visa simplificar os procedimentos mencionados, alterando a legislação que rege a matéria, bem como, isentando o pagamento da taxa mencionada no art. 3º da Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma concreta que estabelece padrões de condutas urbanísticas, **nota-se observância à competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo**, nos termos do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Tal previsão, está em simetria com o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No **aspecto material**, como já exposto em pareceres anteriores desta Secretaria Jurídica que originaram a norma que se pretende alterar, o **Código de Trânsito Brasileiro** conceitua “calçada”, **oferecendo a possibilidade de uso diverso de calçadas desde que não haja prejuízo ao trânsito e fluxo de pedestres:**

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, **podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.** (g.n.)

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Todavia, há ressalva quanto ao art. 1º do PL 204/2021, uma vez que **pretende ISENTAR taxa que já foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**, fazendo com que o artigo previsto se torne inócuo, vejamos:

ART. 3º DA LEI 10.307/2012, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.496/2017

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, **mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública**.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal nº 11.496 de Sorocaba, de 02 de março de 2017, que “altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências”. Projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal. Dispositivos inseridos por meio de emendas parlamentares. Matéria não reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de afronta ao artigo 24, §2º, da Constituição Estadual de São Paulo. Vício de iniciativa não verificado. Aumento de despesa não explicitado na inicial. Emendas parlamentares que incluíram dispositivos com pertinência temática com o texto original do PL e com as diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação em que incluído. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça nesse sentido. Precedentes do Plenário do STF e deste OE. Inconstitucionalidade formal. Fundamento diverso dos trazidos na inicial. Causa de pedir aberta das ADI. Precedentes do STF. **Instituição de cobrança com natureza de preço público, privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta à separação dos poderes. Violação ao artigo 159, parágrafo único, c.c. o artigo 47, inciso XIV, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste OE. Declaração da inconstitucionalidade: (i) da expressão “mediante pagamento de Taxa de Uso da Área Pública”, constante do artigo 3º, caput; (ii) do §3º do artigo 3º; (iii) e do §4º do artigo 3º; todos da Lei nº 10.307/12 de Sorocaba, todos com redação trazida pela Lei 11.496/17 do mesmo município. Pedido julgado parcialmente procedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2260643-76.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Marcio Orlando Bartoli. Julgado em 17/05/2019].**

Desta forma, a redação atual do art. 3º, da Lei Municipal 10.307, de 2012, é a seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, ~~mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.~~ (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN nº 2260643-76.2018.8.26.0000)

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

~~§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.~~ (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2260643-76.2018.8.26.0000)

~~§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.~~ (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2260643-76.2018.8.26.0000) (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Assim, pela perda de objeto da intenção legislativa, **é recomendável a supressão do art. 1º do PL 204/2021.**

Quanto ao **art. 2º do PL**, que visa instituir o parágrafo único no mesmo 3º da lei 10.307, de 2012, em virtude de tal dispositivo já contar com parágrafos, e em prol da melhor técnica legislativa prevista pela LC Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **é recomendável a revogação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei que se pretender alterar, e a inclusão da intenção legislativa como § 5º no art. 3º;** pois, por mais que seja possível a reordenação interna em unidades menores do que o artigo, no caso em tela, é vedado o “aproveitamento numérico de dispositivos revogados ou declarados inconstitucionais”, uma vez que ainda que por valor histórico-legislativo, eles devem permanecer inalterados:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, **devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional',** em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, **obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".** (Redação dada pela LC nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela LC nº 107, de 26.4.2001)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo **recomendável a supressão do art. 1º do PL, e a correção da técnica legislativa do art. 2º**, nos termos acima. Da mesma forma, **caso haja a supressão do art. 1º do PL, será necessária a correção da Ementa do PL**, para adequar ao novo objeto normativo.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica